

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, dentre outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, dentre outros.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

.....

.....

§ 11. Os procedimentos de licenciamentos definidos pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios devem estar aderentes aos parâmetros técnicos necessários à prestação do serviço, respeitados os dispositivos desta Lei.

§ 12. Para fins de licenciamento e direito urbanístico, não se considera como edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

§ 13. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 14. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 13 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530965000>



* C D 2 1 1 5 3 0 9 6 5 0 0 0 *

§ 15. Da decisão de que trata o § 14 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, localizados em áreas urbanas ou não, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

.....
§ 3º *O disposto no caput aplica-se às demais obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)*

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29.

Parágrafo único O disposto no caput aplica-se também às obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos trinta anos, o setor de telecomunicações experimentou um período de enorme desenvolvimento no Brasil e no mundo. O acesso aos serviços de telefonia, até então restrito a uma minoria, transformou-se em condição praticamente indispensável para o exercício da cidadania.

Ocorre que, a massificação do acesso à internet representa hoje um dos principais desafios das autoridades públicas do setor de telecomunicações. Embora a oferta dos serviços de conexão de dados já seja uma realidade nas regiões de maior densidade populacional, nas



* C D 2 1 1 5 3 0 9 6 5 0 0 0



localidades mais remotas do País, o acesso à banda larga ainda é um privilégio.

Por exemplo, no meu Estado, Minas Gerais, segundo dado do IBGE apenas cerca 65% da população tem acesso à internet, essa realidade ainda é mais dura em outros Estados, levando a verdadeira segregação informacional.

Uma das demandas mais recorrentes dos usuários dos serviços de telecomunicações consiste na ampliação da cobertura dos sinais de telefonia, sobretudo nas rodovias e localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos. Essa deficiência é causada, entre outros fatores, pela ausência de uma política pública que estimule a instalação de redes de telecomunicações ao longo das estradas brasileiras, dificultando, assim, a expansão da espinha dorsal das comunicações de alta capacidade no País.

Neste sentido, o que pretendemos é contribuir para o enfrentamento desse problema por meio da apresentação de projeto que obriga a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

A proposta traz mudanças na Lei Geral de Antenas – Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre a possibilidade implantação dos referidos dutos nas novas obras públicas pelo país. Oportuno dispor que esta proposta nasceu de um longo debate com as empresas do setor e, nesse aspecto, é importante destacar o interesse das próprias empresas em realizar o aperfeiçoamento legal, com sociedade civil, levantando suas necessidades, e, ainda, como Governo, que até então também se mostrou alinhado com a proposta.

Por todo o exposto, apresento esta proposta pedindo o apoio dos nobres parlamentares, com a certeza que podemos fazer muito pelo nosso país.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530965000>



* C D 2 1 1 5 3 0 9 6 5 0 0 0 *